

PREFEITURA MUNICIPAL



Projeto de Lei N° 111/56

1102/60

REVOGADA PELA LEI N° 1376/70 MOGI DAS CRUZES — ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI N° 929, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.958-

(Dispõe sobre o funcionamento e horário do Comércio e Indústrias do Município)

HENRIQUE PERES,  
PREFEITU MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais de Mogi das Cruzes obedecerá ao horário fixado nesta lei, observadas as disposições da Legislação Federal aplicável à matéria.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais iniciarão suas atividades às 8 horas e encerraráo às 18,30 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados iniciarão suas atividades às 8 horas e encerraráo às 13,00 horas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos industriais, obedecendo as normas fixadas pela legislação Federal, estabelecerão seus horários de forma que o período semanal se encerre às 13,00 horas do sábado, só sendo permitido o trabalho entre as 13,00 horas do sábado e as 8 horas da segunda-feira nos estabelecimentos e serviços aos quais a Legislação Federal faz excessão, constando tais horários excepcionais do "quadro de horários" do estabelecimento e estando o empregador munido da autorização especial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de barbeiros, cabelereiros e similares e salões de engraxates, iniciarão suas atividades às 8 horas, encerrando-as às 19 horas, sendo-lhes permitido o funcionamento até às 20 horas aos sábados e em vésperas dos dias em que não poderão funcionar.

§ Único - Estão incluídos neste artigo os salões de barbeiros, de cabelereiros e similares e os salões de engraxates, anexos às secções de armazéns e perfumarias.

Artigo 5º - As farmácias e drogarias obedecerão ao horário estabelecido pela Lei n° 496, de 21 de novembro de 1.953.

Artigo 6º - Ficará proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos:

I - Praticar ato de compra e venda;

II - Manter aberta ou semi-cerrada as portas dos estabelecimentos, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

§ Único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque ou desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação desses atos.



MOGI DAS CRUZES — ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 929, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.958.

-: CONTINUACAO :-

**Artigo 7º** - A juízo do Prefeito poderão ser concedidas licenças extraordinárias ao comércio em geral para funcionamento fora do horário regulamentar quando por ocasião das festas de Natal, Ano Novo e Reis, cobrando-se a taxa CR\$500,00.

**Artigo 8º** - Fora do horário normal do comércio, somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante licença extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

- I - De antecipação para funcionamento das duas horas as 8 horas, mediante o pagamento da taxa de CR\$500,00 por período;
- II - De prorrogação, para funcionamento das 18,30 as 2 horas do dia seguinte, mediante o pagamento da taxa de CR\$500,00 por período;
- III - Para funcionamento aos domingos e feriados, das 2 horas as 2 horas do dia seguinte, mediante o pagamento da taxa de CR\$500,00 por período.

**§ 1º** - Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas.

**§ 2º** - É o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos a seguir mencionados, observadas as determinações da Legislação do Trabalho:

- I - Botequins, bares, cafés, caldo de cana, sorveterias, casas de chá, confeitorias, bombonieres, cigarrarias, charutarias, bilhares, restaurantes, até as 23 horas;
- II - Entreponto de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina), diariamente;
- III - Estabelecimentos de diversões, diariamente, observado o horário establecido pela autoridade policial;
- IV - Agências de jornais e revistas, diariamente;
- V - Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios, diariamente;
- VI - Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura, diariamente;

**Artigo 9º** - As licenças para antecipação e prorrogação, somente serão outorgados aos estabelecimentos varejistas ou atividades seguintes:

- I - Comércio de pães e biscoitos, de frutas e verduras, de aves e ovos de leite fresco e condensado, de lacticínios, de bebidas, de fricos de balas, de confeitos, de doces, de sorvetes e de produtos dietéticos;
- II - Comércio de peixe e carne fresca, de flores e coroas;
- III - Locadores de bicicletas e similares, inclusive acessórios;
- IV - Conserto de pneus e acessórios;
- V - Estúdios fotográficos, casas de artigos fotográficos;
- VI - Depósito de bebidas;
- VII - Empresa de transporte, comunicações e publicidade;
- VIII - Mercearias e loterias.

PREFEITURA MUNICIPAL



MOGÍ DAS CRUZES. — ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 929, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.958.

- CONCLUSÃO -

Artigo 10º - Os infratores de qualquer dispositivo desta lei, incorrerão na multa de CR\$1.000,00 a CR\$5.000,00, segundo a natureza da infração, intenção e grau financeiro de quem a praticou, aplicada em dobro na reincidência ou desacato à autoridade fiscalizadora, ou ainda na pena de suspensão do alvará de funcionamento durante determinado período de tempo, ou ainda cassação do respectivo alvará, se verificado suas necessidades para o cumprimento desta lei.

Artigo 11º - Quando as exigências para a localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais e suas espécies, será obedecido o disposto em Lei Municipal.

Artigo 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a imprimir e fazer afixar nos estabelecimentos, os quadros de horários, em obediência à presente lei, apoiando os respectivos modelos por decreto e diligenciando para a sua pronta aplicação.

Artigo 13º - Fica concedido aos estabelecimentos industriais e comerciais o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente lei, para apresentarem em exibição aos fiscais, os horários afixados em local visível do estabelecimento.

Artigo 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto a presente lei, dentro de 30 dias, contados da data de sua promulgação.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de dezembro de 1.958,  
347º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

\* HENRIQUE PERES \*

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de dezembro de 1.958 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

= ARGÉU BATALHA =  
Diretor Administrativo.